



SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS.

PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA¹

AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA²

RESUMO

O presente artigo, tem como objeto de estudo a atual situação do sistema prisional brasileiro, com enfoque no âmbito dos Direitos Humanos. Usando como parâmetros a abordagem atual do tema e as dificuldades enfrentadas pelo referido sistema que, devido a inúmeros fatores, se traduz em um sistema falho, precário. Para tal, se faz necessário um melhor entendimento dos próprios Direitos Humanos, ainda que de forma sintética, seguindo-se das análises dos direitos dos condenados, da Lei de Execução Penal Brasileira e da utópica ressocialização penal.

Palavras-chave: Prisão Brasileira. Direitos dos Presos. Direitos Humanos. Ressocialização. Sistema Prisional.

INTRODUÇÃO

¹ Advogado no escritório Nogueira Advogados associados. E-mail: pablo.oliveira@ajsnogueira.adv.br

² Advogado e Sócio fundador no escritório Nogueira Advogados Associados. Presidente do instituto de previdência do município de Engenheiro Coelho/SP. E-mail: amos.nogueira@ajsnogueira.adv.br.



A partir da análise dos Direitos Humanos e de sua real função, pode-se vislumbrar o propósito pelo qual o sistema prisional fora criado, apontar os vícios em sua condução, assim como a falibilidade do referido sistema devido ao descaso e aviltamento da pena decorrente da má administração estatal e dos rótulos impostos ao sistema pela sociedade.

Para tal, é necessário que se busque o real intento dos Direitos Humanos e, também, seja feita uma análise dos impactos sociais e psicológicos causados ao condenado, pelo cumprimento da pena em estabelecimentos precários, nitidamente despreparados para a ressocialização deste detento.

O artigo não pretende exaurir o tema, visto ser um assunto extenso e delicado, que deve ser abordado por variados ângulos, buscando assim uma possível solução para os atuais problemas enfrentados pelo sistema carcerário e por seus internos.

DIREITOS HUMANOS: CONCEITUAÇÃO.

Nos tempos atuais, onde a sociedade brasileira se encaminha para a formação de um exército conservador que, sem bases intelectuais, toma lados e partidos acerca de tudo que é “popular”, tornou-se extremamente difícil conceituar algo como os Direitos Humanos, dado que a mera menção a tal instituto incita um debate que, na maioria avassaladora das vezes, vem sem nenhum fundamento filosófico. Para que se possa chegar a um conceito lúcido, que na verdade é o que foi proposto séculos atrás, quando finalmente a resignação contra o autoritarismo estatal começou a ganhar força, se faz necessária a abordagem filosófica e também, religiosa, que deram lastro ao atual modelo do instituto dos Direitos Humanos.

Falar de Direitos Humanos, em conjunção com Leis Penais, leva à atual “máxima conservadora” de que tais direitos são “direitos dos bandidos”. Todavia, tal afirmação nasceu de uma sociedade cujos valores foram deturpados por um falso



conhecimento legal e, pela ausência de um real conhecimento jurídico-filosófico, deficiências intelectuais que criam, dia após dia, uma massa de “juristas” carentes da necessidade basilar da sociedade, o humanitarismo. Em outras palavras, vivemos um paradoxo moderno, onde de tudo se fala e de nada se sabe.

Em uma análise precisa, o Direito é única ferramenta capaz de limitar o poder do Estado, afirmação que se extrai da Magna Carta (1215). Porém, podemos nos remeter a tempos mais remotos, como na Tragédia Grega, Antígona, de Sófocles (496 AC-406 AC), onde o Estado se personifica à imagem do rei Creonte que, devido à insubordinação de Polinices contra o governo, determina que este não tenha o direito de ser sepultado. Antígona, contrária à ordem do rei, decide realizar os ritos fúnebres de seu irmão, se amparando na existência de uma lei que se sobreponha à lei do Estado, uma lei divina. Percebe-se aqui que Antígona invocou a lei de Themis como um fato extrajurídico, com a clara intenção de limitar o poder vertical do Estado, ou seja, fez uso de algo alheio ao Estado, para que pudesse impedir-lhe que, agindo arbitrariamente, cometesse uma injustiça. Nas palavras de Fábio Konder Comparato (COMPARATO, 2013, p. 75):

“É neste sentido que se pode chegar ao reconhecimento de que as instituições de governo devem ser utilizadas para o serviço dos governados e não para o benefício pessoal dos governantes, sendo, estes direitos, inerentes à condição humana, se estendendo a todos, não podendo ser havidos como mera concessão dos que exercem o poder”.

Entende-se por Direitos Humanos “um conjunto de mínimo de direitos necessário para assegurar uma vida do ser humano baseada na liberdade, igualdade e na dignidade” (BONAVIDES, 1997, p. 472).

Para Sarlet, esta dignidade se traduz (SARLET, 2001, p. 60):



“na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.

Sendo assim, encontramos nas palavras de Dalmo de Abreu Dallari, um conceito preciso, ao afirmar que os Direitos Humanos representam “uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida” (DALLARI, 1998, p. 7).

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A UTÓPICA ROSSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO.

É impossível falar do sistema prisional pátrio sem se remeter às atrocidades jurídicas, às indiscutíveis violações dos Direitos Humanos que ocorrem país a fora.

O artigo 88 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) traz a seguinte redação:

“Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.



Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Não é necessária uma pesquisa aprofundada para se ter ideia das condições atuais do sistema penitenciário, onde todas as celas são superlotadas e presos são amontoados, como se fossem animais, sem higiene, cuidados, alimentação adequada, entre outros fatores que suprimem seu direito mais básico, o da dignidade, uma clara violação à própria Constituição da república, que em seu artigo 5º, inciso III, diz que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Sendo assim, nas palavras de Renato Marcão (MARCÃO, 2013, p. 102):

“A execução penal, no Estado Democrático de Direito, deve observar estritamente os limites da lei e do necessário ao cumprimento da pena e da medida de segurança. Tudo que excede aos limites contraria direitos”.

Estes limites são estabelecidos pelo artigo 41 da Lei de Execução Penal, ao afirmar que são direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;



V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena de responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Tem-se através do referido dispositivo uma vasta gama de direitos, denominados direitos do preso. Porém, a referida relação é apenas exemplificativa, uma vez que não se esgota em absoluto, dado serem direitos da pessoa humana, ainda que se encontre presa e sujeita a um conjunto de restrições legais. Logo, violar ou negar ao preso qualquer das garantias previstas em lei, significa atentar contra sua própria dignidade, na qualidade de ser humano e, “na maioria das vezes os direitos do preso são violados nas unidades do sistema prisional brasileiro,



resultando em rebeliões, pois seres humanos desejam ser tratados como tal” (KLOCH, 2008, p.90).

Desta forma, o que ocorre com o condenado é que ele não é privado apenas de sua liberdade, mas, também, de sua moral, sua dignidade, sendo-lhe imposta uma punição degradante, que corrompe ainda mais sua personalidade, já eivada de vícios, impossibilitando, assim, sua recondução ao meio social do qual foi afastado.

Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt (BITENCOURT, 2001, p. 195):

“O ambiente penitenciário perturba ou impossibilita o funcionamento dos mecanismos compensadores da psique, que são os que permitem conservar o equilíbrio e a saúde mental. Tal ambiente exerce uma influência tão negativa que a ineficácia dos mecanismos de compensação psíquica, a aparição de desequilíbrios, que podem ir desde uma simples reação psicológica momentânea, até um intenso e duradouro quadro psicótico, segundo a capacidade de adaptação que o sujeito tenha”.

Assim, o ambiente prisional, ao invés de colaborar com a reeducação do preso, acaba por desestruturá-lo emocionalmente, contribuindo para o agravamento de seu desequilíbrio mental, o que pode ser apenas momentâneo ou, como na maioria das vezes, permanente. Isto se dá pela mudança abrupta de seu convívio social e familiar, estando inserto em condições de vida absolutamente diferentes das costumeiras.

Neste sentido, afirma Bitencourt (BITENCOURT, 2001, p. 198):

“Outro dos efeitos negativos da prisão sob o ponto de vista psicológico, é que os reclusos tendem, com muita facilidade, adotar uma atitude infantil e regressiva. Essa atitude é o resultado da monotonia e minuciosa



regulamentação a que está submetida a vida carcerária”

Afirma, ainda, que (BITENCOURT. 2001, p. 199):

“A prisão violenta o estado emocional e, apesar das diferenças psicológicas entre as pessoas, pode-se afirmar que todos os que entram na prisão – em maior ou menor grau – encontram-se propensos a algum tipo de reação carcerária. A prisão impõe condições de vida tão anormais e patológicas que precisamente os que melhor se adaptam ao seu regime são, geralmente, os indivíduos que podem ser classificados dentro do tipo esquizoide”.

Os efeitos da prisão sob o condenado, não se resumem aos psicológicos, mas, também, aos sociológicos, o que leva a afirmação de que o instituto penal é falho, no que tange a ressocialização, visto que existe, por exemplo, a “submissão do interno a um processo de desculturalização, ou seja, a perda da capacidade para adquirir hábitos que correntemente se exigem na sociedade em geral” (BITENCOURT, 2001, p. 168). Desta forma, a prisão atua de forma inversa à proposta, afastando ainda mais o indivíduo dos parâmetros necessários à vida em sociedade.

Para Alessandro Baratta (BARATTA, 2002, p. 86) esta disvirtuação da pena:

“Trata-se da assunção das atitudes, os modelos de comportamento, dos valores característicos da subcultura carcerária. Estes aspectos da subcultura carcerária, cuja interiorização é inversamente proporcional às chances de reinserção na sociedade livre, têm sido examinados sob o aspecto das relações sociais e de poder, das normas, dos valores, das atitudes que presidem estas relações, como



também sob o ponto de vista das relações entre os detidos e o staff da instituição penal”.

Neste sentido, Cezar Roberto Bitencourt nomeia a prisionalização como (BITENCOURT, 2001, p. 185-186):

“[...] o efeito mais importante que o subsistema social carcerário produz no recluso. Prisionalização é a forma como a cultura carcerária é absorvida pelos internos. Trata-se de conceito similar ao que em sociologia se denomina assimilação. [...] A assimilação implica um processo de aculturação de parte dos incorporados. [...] Os indivíduos que ingressam na prisão não são, evidentemente, substancialmente diferentes dos que ali já se encontram, especialmente quanto à influências culturais. [...] A prisionalização também se assemelha consideravelmente com o que em sociologia se chama processo de socialização. [...] o recluso é submetido a um processo de aprendizagem que lhe permitirá integrar-se à subcultura carcerária. [...] Trata-se de uma aprendizagem que implica um processo de ‘dessocialização’. Esse processo dessocializador é um poderoso estímulo para que o recluso rejeite, de forma definitiva, as normas admitidas pela sociedade exterior”.

Em outras palavras, este processo ao qual é submetido o apenado, contribui para que este permaneça na criminalidade, ocasionando a identificação ainda maior, deste, com os valores criminais. Temos, então, não um estabelecimento onde haverá o recondicionamento social do interno, porém, verdadeiras escolas do crime, onde o indivíduo é inserto para pagar por um crime que cometeu e, quando volta para a sociedade, ao fim de sua pena, está pronto para cometer crimes ainda piores que o que lhe levou à primeira condenação, o colocando assim em um “looping” infinito, entre a liberdade e a prisão.



No sentido de promover a ressocialização, um dos direitos elencados pela Lei de Execução Penal é o de assistência educacional, conforme o texto do artigo 19, deverá ser ministrado ensino profissional ao preso, para que este possa voltar à sociedade preparado para exercer um ofício lícito. Ainda neste sentido, o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos do Homem determina que:

“Art. 26º

1.Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional dever ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2.A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.”

Nota-se que, tais garantias visam aperfeiçoar o homem, enquanto cidadão, não somente o apenado, mas sim a humanidade como um todo, pois através da educação, o homem desenvolve suas virtudes. Porém, o que vemos no atual sistema carcerário pátrio é o inverso, sendo que esta ressocialização não ocorre, este desenvolvimento cultural não existe, na realidade.

Na lição de Manoel Pedro Pimentel (PIMENTEL, 1983, p. 158)

“Ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. Seu aprendizado nesse mundo novo e peculiar é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de estar



sendo ressocializador para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições. Assim, um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo inteiramente diverso: trata-se apenas de um homem prisionizado”.

Logo, pode-se perceber que a muito ocorreu o aviltamento da pena, que nos quadros atuais do sistema prisional pátrio, se faz impossível atingir a verdadeira função daquela, posto que, em condições precárias, o preso tem como única opção se adequar à subcultura carcerária, de forma a garantir sua sobrevivência enquanto interno, o que, conseqüentemente, o afasta da possível recolocação social, ao fim de sua pena.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Diante do exposto, nota-se a falibilidade do sistema prisional brasileiro, visto que, o Estado é claramente insuficiente, para não dizer irresponsável, em sua obrigação de zelar por tal sistema, que na verdade é tomado por aqueles que lhe deveriam ser submissos, os condenados.

O que ocorre é que há um descaso por parte das autoridades estatais no tocante ao cumprimento da pena, não atendendo assim a sua real finalidade que é a ressocialização do condenado, de forma que este seja reeducado e devolvido à sociedade, apto a viver em harmonia com as Leis que regem aquela. Há, ainda, tanto no sentido humanitário, quanto no sentido social, um tabu, por assim dizer, a ser quebrado. Visto que, solidariamente, toda a sociedade é responsável por garantir que as leis sejam cumpridas.



Outro ponto que vale destaque é o fato de que o detento, ao ser liberto, carrega consigo uma “marca”, seus antecedentes criminais, o que, por vezes, impede um ex-detento que realmente quer voltar à vida em sociedade, seguindo todas as suas regras, de conseguir seu próprio sustento, de maneira honesta, dado o fato de será mal visto pela sociedade por ter cometido um crime, no passado. Então, sem emprego e sem perspectiva alguma de vida, tudo que lhe resta é cometer novos crimes e voltar à sociedade que um dia lhe acolheu, a subsociedade carcerária.

Conclui-se, então, que dada a insuficiência estatal, um dos possíveis meios de, ao menos em partes, contornar a situação, seria a privatização dos estabelecimentos penitenciários, que deve ser submetida a minuciosa fiscalização, afim de que se cumpra o objeto da concessão. Além de haver uma urgência em relação à manutenção dos direitos do preso, de forma que este seja tratado como o que é, um ser humano, que cometeu erros aos quais todos estão sujeitos.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. – 3. ed. – Rio de Janeiro : Revan, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Flórico de Angelis. Bauru: Edipro, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional** – 7. ed. – São Paulo : Malheiros, 1997.



BRASIL. **Constituição Brasileira** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988.

CASTRO, Márcio Sampaio. **Será que o crime pode compensar?** Valor Econômico. Caderno Valor EU & Fim de Semana, São Paulo, 6,7 e 8 de out. 2006 – p. 4- 6.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DAHMER, Tânia Maria Pereira. **“O Guarda espera um tempo bom”**: a relação de custódia e o ofício dos inspetores penitenciários. Tese de Doutorado em Serviço Social. Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ/ESS, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DORNELLES, J. R. **Conflito e segurança** (entre pombos e falcões). Rio de Janeiro: lúmen júris, 2003.

KLOCH, Henrique. **O sistema prisional e os direitos da personalidade dos apenados com fins de (res)socialização**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 12. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 12. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Ed. Livraria dos Advogados, 2001.